



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13984.000894/2002-23  
**Recurso nº** 133.411  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.930  
**Data** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** FLORESTAL BATTISTELLA S/A - FLOBASA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.930**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 20/28, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Clara”, localizado no Município de Bom Retiro – SC, com área total de 1.920,0ha., cadastrado na SRF sob nº. 1981093-8, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 11.157,28.

O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a averbação junto à matrícula do imóvel da área de reserva legal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 32/34 alegando em síntese que:

- 1. A existência da área de reserva legal não pode ser determinada pela apresentação da averbação junto à matrícula do imóvel;*
- 2. A Constituição do Brasil, em seu artigo 5º impõe que a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;*
- 3. Pela determinação do Código Florestal, não se deve utilizar a área de reserva legal, que corresponde a 20% da área total do imóvel;*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS proferiu acórdão (fls. 51/54) julgando o lançamento procedente, pois a exclusão da área de reserva legal, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à averbação junto à matrícula do imóvel, nos termos da Instrução Normativa nº. 43/1997, com redação dada pelo artigo 1º, II da IN SRF nº. 67/1997.

Insurgiu-se a contribuinte contra o referido acórdão da DRF de Campo Grande, tendo apresentado recurso voluntário (fls.58/75) alegando que o Código Florestal não obriga a realização de averbação. Além disso, esclarece que a averbação somente deverá ser levada a cabo em caso de transferências, desmembramentos de imóveis.

Aduz ainda, que não pode haver imputação de multa punitiva ao contribuinte, de forma que se caracterize o confisco de seu patrimônio.

Os membros da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em converter o julgamento em diligência (fls.146/148) para que o IBAMA se pronuncie sobre a real situação do imóvel, no que concerne à área de reserva legal.



A Superintendência do IBAMA em Santa Catarina informou (fls.152) que as solicitações deverão ser encaminhadas ao IBAMA SUPES-SC, visto que este tipo de procedimento é tramitado na Divisão Técnica da Superintendência do IBAMA – SC. Assim a diligência não foi devidamente cumprida.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

A autoridade fiscal glosou as áreas declaradas pelo contribuinte como de Reserva Legal, diante do entendimento da fiscalização de que não há comprovação da averbação de tal área junto ao Cartório de Registros. Esta glosa foi relativa ao ITR DE 1998.

O Ato Declaratório Ambiental foi juntado às fls. 11 com a indicação pelo contribuinte das áreas de reserva legal e de preservação permanente confirmando o que foi declarado no DITR.

O contribuinte juntou levantamento topográfico às fls. 48.

O Relator que já analisou este processo à época o eminente relator Valmar Fonseca de Menezes, entendeu que o julgamento deveria ser convertido em diligência a fim de que o IBAMA se manifestasse sobre a real situação do imóvel.

Infelizmente a repartição de origem não constatou que a diligência não havia sido cumprida e determinou o retorno do processo para julgamento. Ora, deveria a repartição de origem ter verificado que o IBAMA apenas se manifestou para informar que a solicitação da DRF foi dirigida à repartição errada.

Assim entendo que o julgamento deve novamente ser convertido em diligência para que a repartição de origem oficie o IBAMA de acordo com o informado pelo Ibama às fls. 86 (o ofício deve ser dirigido ao IBAMA/SEDE) a fim de que seja informado pelo referido órgão (IBAMA) a real situação do imóvel, isto é, para que o IBAMA informe se há efetivamente a área de reserva legal no imóvel objeto deste processo e qual a extensão da área de reserva legal do referido imóvel: Fazenda Santa Clara (Fazenda do Figueiredo), localizada no Distrito de Bom Retiro no Estado de Santa Catarina, no do imóvel na Receita Federal 1981093-8.

Solicita esta Relatora que a autoridade preparadora verifique, antes do novo envio do processo para julgamento, se a diligência foi realizada nos termos ora requeridos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora